

## Projeto de Portaria que cria a medida cheque-formação

### APRECIACÃO DA CGTP-IN

#### Na generalidade

O Projeto em apreciação cria uma medida – o cheque-formação – que visa alegadamente apoiar a qualificação de trabalhadores, empregados e desempregados, atribuindo a estes e às entidades empregadoras (no caso dos empregados) um apoio financeiro.

A CGTP-IN discorda desta medida tal como configurada no presente Projecto, considerando que está principalmente vocacionada para a satisfação dos interesses e necessidades das empresas e dos grandes operadores de formação, remetendo para plano secundário as necessidades e interesses dos trabalhadores empregados ou desempregados.

Em nossa opinião, em lugar da atribuição de um cheque-formação, deviam ser tomadas as medidas necessárias para permitir aos trabalhadores, por sua iniciativa individual, a oportunidade de acederem à formação mais adequada em cada caso, sem passar por cheques que apenas servirão para assegurar a procura às empresas de formação.

Por outro lado, discordamos também do financiamento das empresas através deste cheque-formação.. A formação dos trabalhadores promovida pelas empresas deve ser da exclusiva responsabilidade destas e não depender do erário público, já que serão elas as primeiras beneficiárias do reforço das qualificações dos seus trabalhadores, em termos de melhoria da sua competitividade e produtividade. E não devemos esquecer que as entidades empregadoras estão adstritas à obrigação legal de proporcionar formação profissional aos seus trabalhadores, nos termos previstos nos artigos 130º a 134º do Código do Trabalho.

No entender da CGTP-IN, o cheque-formação, a existir, devia ser sempre atribuído diretamente aos trabalhadores, empregados ou desempregados, que pretendam melhorar as suas qualificações, e no caso dos empregados, independentemente da formação promovida pela entidade empregadora, seja em cumprimento das obrigações previstas no Código do Trabalho, seja para além delas.

#### Na especialidade

- **Artigo 3º - Destinatários**

De acordo com o nº1 alínea a) deste artigo, são destinatários da medida “os trabalhadores das entidades empregadoras previstas no artigo anterior (...)”, sendo que o artigo anterior (artigo 2º - objetivos) não identifica nenhum tipo de entidades empregadoras que nos permitam determinar que trabalhadores ou empregadores se pretendem referenciar.

Ao contrário do que sucede com os ativos empregados, que devem frequentar formação desenvolvida em entidade formadora certificada (parte final da alínea a) do nº1), quanto aos ativos desempregados não é feita exigência semelhante (alínea b) do nº1), o que se configura como uma diferença de tratamento inaceitável. A formação financiada através do cheque-formação, seja dirigida a empregados ou desempregados, deve sempre ser desenvolvida em entidade certificada.

Nos termos do nº2 do artigo 3º não podem usufruir do cheque formação os trabalhadores em relação aos quais a respetiva entidade empregadora não tenha cumprido as obrigações mínimas de formação previstas no Código do Trabalho, o que equivale a penalizar os trabalhadores por um facto que não lhes é imputável. Assim, o que se devia prever é que as entidades empregadoras, que não tenham cumprido com as obrigações de formação relativamente aos trabalhadores ao seu serviço, não podem candidatar-se a esta medida.

- **Artigo 4º - Ativos empregados**

Esta disposição não fixa quaisquer requisitos para que os ativos empregados possam usufruir do cheque formação, ao contrário do que sucede em relação aos ativos desempregados, aos quais se exige que sejam detentores de determinados níveis de qualificação (artigo 6º). Em nosso entender, o cheque formação deveria ser de atribuição prioritariamente aos trabalhadores com mais baixas qualificações ou com qualificações incompletas.

No que respeita ao valor do apoio a atribuir nos termos do nº2 deste artigo 4º, estão previstos dois valores alternativos, mas a norma não esclarece em que situações se aplica um ou outro. Por outro lado, também nada se diz a respeito de quem recebe o apoio – o trabalhador ou a entidade empregadora.

- **Artigo 5º - Requisitos da entidade empregadora**

No que toca a estes requisitos, além dos previstos, deveriam ainda acrescentar-se os seguintes:

- Não se encontrar a usufruir de quaisquer medidas de financiamento público de apoio ao emprego;
- Ter cumprido as obrigações de formação profissional previstas nos artigos 130º a 134º do Código do Trabalho nos últimos 3 anos;
- Não ter sido punida por contra-ordenação muito grave ou grave por violação da legislação laboral nos últimos 3 anos;
- Não ter salários em atraso.

- **Artigo 6º - Ativos desempregados**

Em primeiro lugar, não se compreende porque é que a medida se destina apenas aos desempregados com nível 4 a 6 de qualificação, ou seja aos que já possuem qualificações elevadas. Se o objetivo desta medida é aumentar e reforçar as qualificações dos trabalhadores, ela deve ser prioritariamente dirigida aos que tenham qualificações mais baixas ou tenham qualificações incompletas. A atribuição do cheque formação apenas aos desempregados com qualificações de nível

relativamente elevado, com exclusão dos menos qualificados, é totalmente incompreensível e assume carácter discriminatório.

Deveria incluir-se também aqui a exigência de a formação a frequentar pelos ativos desempregados ser desenvolvida por entidade formadora certificada.

O nº 3 deste artigo 6º refere-se aos planos pessoais de qualificação determinados pelo Centro de Qualificação e Ensino Profissional – mas não esclarece como se articulam estes planos com o plano pessoal de emprego, da responsabilidade do IEFP em conjunto com o desempregado.

Finalmente, também não se esclarece como se concilia a atribuição do cheque de formação com a qualidade de beneficiário de prestações de desemprego e com o direito às prestações de desemprego.

- **Artigo 8º - Demonstração pelos beneficiários**

Após a frequência da formação financiada através do cheque formação, os respetivos beneficiários, designadamente quando sejam entidades empregadoras, deveriam demonstrar os efeitos da formação em termos de aumento da produtividade, qualificação do trabalho, progressão na carreira do trabalhador, efeitos na retribuição, etc.

- **Artigo 12º - Procura ativa de emprego**

Esta disposição determina que os desempregados mantêm o dever de procura ativa de emprego durante o período de formação, mas nada diz quanto aos restantes deveres e direitos de que são titulares os desempregados.

Em conclusão:

A CGTP-IN discorda da criação desta medida por considerar que ela não serve prioritariamente os interesses dos trabalhadores na melhoria das suas qualificações, mas foi antes concebida de acordo com as necessidades e interesses das entidades empregadoras e das grandes empresas de formação.

Ainda assim, se a medida se mantiver com esta configuração, entendemos que o projeto em apreciação deve ser reestruturado, de modo a tornar-se mais claro e transparente e a satisfazer os vários aspetos concretamente assinalados acima.

29 de Junho de 2015